SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254472 - SP (2026/0144537-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAURO NOBORU MORIZONO
ADVOGADOS	:	FABIO DE VASCONCELLOS MENNA - SP118867
		THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA - SP216107
		VICTOR HUGO SINFRONIO BRITO - SP410486
AGRAVADO	:	ROCHA E BAPTISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
		RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
		ANA CLARA LAZZARI DE FREITAS - SP471708
		BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017
		THIAGO FERNANDES SANT'ANA - SP529636
INTERES.	:	BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
		RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
INTERES.	:	MACADAMO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	HERALDO ANTONIO RUIZ - SP092543

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA RELATIVA DA ALIENAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXEQUENTE. VALIDADE *INTER PARTES* MANTIDA. RETORNO DO BEM AO PATRIMÔNIO DO ALIENANTE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência dos embargos de terceiro opostos contra penhora de imóvel, em contexto de fraude à execução reconhecida em demanda diversa.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e coerente, a natureza e os

Documento eletrônico VDA59864039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:52:59
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: febe2f70-3855-4bdc-80b1-0f60f360063a

efeitos da fraude à execução, bastando-se em premissa jurídica apta a solucionar a controvérsia.

3. A fraude à execução incide no plano da eficácia, tornando a alienação ineficaz apenas perante o exequente do processo em que reconhecida, sem invalidar o negócio jurídico entre as partes nem determinar retorno do bem ao patrimônio do alienante.

4. Estando o acórdão em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ, inviabilizando o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59864039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:52:59
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: febe2f70-3855-4bdc-80b1-0f60f360063a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254472 - SP (2026/0144537-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAURO NOBORU MORIZONO
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE VASCONCELLOS MENNA - SP118867
		THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA - SP216107
		VICTOR HUGO SINFRONIO BRITO - SP410486
AGRAVADO	:	ROCHA E BAPTISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
		RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
		ANA CLARA LAZZARI DE FREITAS - SP471708
		BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017
		THIAGO FERNANDES SANT'ANA - SP529636
INTERES.	:	BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
		RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
INTERES.	:	MACADAMO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	HERALDO ANTONIO RUIZ - SP092543

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA RELATIVA DA ALIENAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXEQUENTE. VALIDADE *INTER PARTES* MANTIDA. RETORNO DO BEM AO PATRIMÔNIO DO ALIENANTE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência dos embargos de terceiro opostos contra penhora de imóvel, em contexto de fraude à execução reconhecida em demanda diversa.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e coerente, a natureza e os

Documento eletrônico VDA59364227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:53
Código de Controle do Documento: 81914930-8877-4a12-b2d6-353331f4717d

efeitos da fraude à execução, bastando-se em premissa jurídica apta a solucionar a controvérsia.

3. A fraude à execução incide no plano da eficácia, tornando a alienação ineficaz apenas perante o exequente do processo em que reconhecida, sem invalidar o negócio jurídico entre as partes nem determinar retorno do bem ao patrimônio do alienante.

4. Estando o acórdão em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ, inviabilizando o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAURO NOBORU MORIZONO (MAURO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI, assim ementado:

> *Apelação. Embargos de Terceiro. Penhora de Imóvel. Fraude à execução reconhecida em outra demanda. Declaração de ineficácia do ato que fica restrita à esfera de interesses do credor relativamente àquele processo. Transmissão de propriedade de imóvel do embargante para o executado que permanece hígida. Inteligência do artigo 792, §1º, do Código de Processo Civil. Embargante e executado, ademais, que não podem extrair benefícios do próprio ilícito anteriormente praticado. Sentença mantida. Recurso não provido. (fl. 118)*

Os embargos de declaração de MAURO foram rejeitados (fls. 138/144).

Nas razões do agravo, MAURO apontou **(1)** não incidência da Súmula n. 7 do STJ; **(2)** configuração da negativa de prestação jurisdicional; **(3)** fundamentação genérica da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 215/240).

Houve apresentação de contraminuta por ROCHA E BAPTISTA ADVOGADOS (ROCHA E BAPTISTA), pugnando pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento (fls. 249/260).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Deles CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59364227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:53
Código de Controle do Documento: 81914930-8877-4a12-b2d6-353331f4717d

De acordo com a moldura fática dos autos, MAURO integralizou ao capital da Macadamo Comércio e Participações (Macadamo) um imóvel e, posteriormente, na execução fiscal movida pela União, a Justiça Federal reconheceu fraude à execução e declarou a ineficácia da alienação, com averbação na matrícula.

MAURO ajuizou embargos de terceiro no cumprimento de sentença promovido por ROCHA E BAPTISTA contra Macadamo, pedindo o levantamento da penhora sob o argumento de retorno do bem ao seu patrimônio.

O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os embargos, afirmando que a fraude à execução apenas torna a alienação ineficaz perante o exequente, sem invalidar o negócio entre as partes, mantendo a penhora.

Na segunda instância, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação, reafirmando que a declaração de ineficácia na fraude à execução não anula a transmissão, que permanece válida entre as partes, e que os efeitos se restringem ao exequente, preservando a penhora em favor do exequente no cumprimento de sentença; também destacou a boa-fé objetiva e o *tu quoque* para afastar a tese de retorno do bem ao patrimônio de MAURO.

Foram opostos embargos de declaração por MAURO, que foram rejeitados por ausência de omissão, contradição ou obscuridade, mantendo-se a fundamentação sobre a ineficácia perante o exequente e a validade *inter partes* da alienação.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 6º, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, 1.023, § 2º, e 1.025, do CPC; **(ii)** houve violação dos arts. 502, 506 e 792, § 1º, do CPC e 1.227 e 1.245 do CC; e **(iii)** houve violação dos arts. 674 e 789 do CPC.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

MAURO aponta negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 6º, 489, §1º, IV e VI, 1.022, 1.023, §2º, e 1.025 do CPC, sustentando omissão quanto aos efeitos da averbação registral da decisão federal e aos limites da coisa julgada.

Contudo, a leitura atenta do acórdão proferido no julgamento da apelação e do subsequente acórdão que rejeitou os embargos de declaração revela que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, clara e devidamente fundamentada, não havendo nenhum vício formal a ser sanado.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao solucionar a lide, assentou a sua convicção em premissa jurídica central e suficiente para o deslinde da causa, consubstanciada na correta qualificação da natureza jurídica da fraude à execução.

O colegiado estadual fundamentou expressamente que, nos exatos termos do art. 792, § 1º, do CPC, a alienação reconhecida como fraude à execução não é nula,

Documento eletrônico VDA59364227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:53
Código de Controle do Documento: 81914930-8877-4a12-b2d6-353331f4717d

havendo apenas a declaração de ineficácia do ato estritamente em relação ao credor daquela demanda específica.

A partir dessa premissa legal, o Tribunal paulista extraiu a consequência lógica de que o negócio jurídico de transferência do imóvel permanece plenamente válido entre as partes originárias.

Consequentemente, a Corte estadual concluiu que, como a declaração de ineficácia fica restrita à esfera de interesses de MAURO do feito federal, a propriedade do imóvel não retornou ao seu patrimônio, permanecendo hígida na esfera patrimonial de Macadamo e, por conseguinte, perfeitamente passível de penhora na execução conexa.

Confira-se:

> *[...] Efetivamente, nos termos do artigo 792, §1º, do Código de Processo Civil, alienação em relação a qual foi fraude à execução não é nula, apenas há declaração de ineficácia em relação ao exequente. Logo, trata-se de negócio que permanece plenamente válido entre as partes originárias, sendo que os efeitos da declaração de ineficácia ficam restritos à esfera de interesses do exequente. Conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: "Na fraude de execução, o ato não é nulo, inválido, mas sim ineficaz em relação ao credor" (REsp n. 3.771/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4º Turma, j. 16/10/1990).*
> *Destarte, a declaração de ineficácia, proferida pela Justiça Federal, não tem o condão de anular o negócio jurídico celebrado entre o embargante Mauro e a executada Macadamo e/ou retornar o imóvel à esfera patrimonial daquele. Tal declaração apenas torna a alienação ineficaz frente o exequente relativamente ao Juízo da execução. Nos moldes do que aduz Theotônio Negrão: "A alienação ou oneração é ineficaz em relação ao exequente (RTFR 126/95), embora válida quanto aos demais, e, por isso, não há necessidade de ser anulado o registro imobiliário. Assim: 'A decisão que declara a fraude à execução sujeita à penhora o imóvel alienado, sem atingir a transmissão da propriedade, cujo negócio jurídico é, tão só, ineficaz em relação ao credor' (RSTJ 124/265)." (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 34ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016).*
> *Portanto, na medida em que a transmissão de propriedade entre executado e embargante não fora atingida, porquanto a declaração de ineficácia fica restrita ao exequente/credor, tem-se que o imóvel penhorado permanece na esfera patrimonial da Macadamo e, consequentemente, passível de penhora nos autos da execução conexa.*
> *Ademais, por mero desforço de fundamentação, deve-se reconhecer que a pretensão do embargante viola frontalmente o princípio da boa-fé objetiva e seus desdobramentos, notadamente o tu quoque. Nos moldes do que ensina Flávio Tartuce, firme nas lições de Ronnie Preuss Duarte "'a locução designa a situação de abuso que se verifica quando um sujeito viola uma norma jurídica e, posteriormente, tenta tirar proveito da situação em benefício próprio'" (Direito Civil. Vol. III; 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 112). Ora, executado e embargante já violaram norma jurídica, celebrando negócio jurídico declarado como fraude à execução pela Justiça Federal. Agora, tentam*

Documento eletrônico VDA59364227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:53
Código de Controle do Documento: 81914930-8877-4a12-b2d6-353331f4717d

> *extrair vantagem indevida justamente de tal declaração ou seja, de que praticaram fraude , buscando frustrar a presente execução conexa. Portanto, independentemente do prisma sob o qual a presente questão de direito seja apreciada, tem-se que a constrição patrimonial sobre o bem deve permanecer hígida, mantendo-se a improcedência dos embargos de terceiro opostos.* (e-STJ, fls. 120/121)

Nesse contexto processual, afasta-se peremptoriamente a alegação de omissão e de deficiência de fundamentação.

É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, de forma individualizada, todos os preceitos legais ou teses exaustivas suscitadas pelas partes, desde que apresente motivação adequada e suficiente para sustentar a conclusão adotada.

Ao definir que a fraude à execução gera apenas a ineficácia relativa do negócio jurídico e que a validade da transferência entre as partes impede o retorno do bem ao patrimônio do alienante, o Tribunal bandeirante dialogou diretamente com a questão central capaz de infirmar as teses de MAURO.

Uma vez estabelecido que a titularidade do bem não foi alterada perante terceiros pela decisão da Justiça Federal, torna-se logicamente desnecessário o enfrentamento pormenorizado de argumentações acessórias sobre a eficácia registral *erga omnes* da averbação ou sobre os limites da coisa julgada, pois a aplicação direta da regra legal de ineficácia relativa já resolve integralmente o ponto controvertido.

De igual modo, não subsiste a tese de contradição no julgado estadual.

O acórdão proferido em sede de embargos de declaração elucidou tecnicamente que o vício da contradição que autoriza o cabimento desse recurso integrativo é exclusivamente a contradição interna, verificada quando há incompatibilidade lógica entre as proposições do próprio julgado, fundamentação e dispositivo.

O pretenso defeito apontado por MAURO consubstancia, em verdade, uma suposta dissonância entre a conclusão adotada pelo Tribunal estadual e a própria tese de defesa apresentada, o que denota mero inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

A manutenção da penhora em favor do credor atual revela-se perfeitamente coerente com o reconhecimento prévio da validade da transferência da propriedade para a empresa executada, inexistindo qualquer conflito lógico nas razões de decidir.

Constata-se, por conseguinte, que a Corte estadual examinou a controvérsia com a profundidade necessária, expondo de maneira coesa os fundamentos de fato e de direito que embasaram seu convencimento, cumprindo rigorosamente os deveres de fundamentação e de cooperação delineados na legislação processual civil.

Documento eletrônico VDA59364227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:53
Código de Controle do Documento: 81914930-8877-4a12-b2d6-353331f4717d

Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido capaz de macular o julgamento, não há ofensa aos dispositivos legais apontados processualmente, tampouco hipótese de aplicação do prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, impondo-se a imediata rejeição da preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da alegada violação dos arts. 1.227 e 1.245 do CC e dos arts. 502, 506, 674, 789 e 792, § 1º, do CPC

MAURO aponta violação dos arts. 1.227 e 1.245 do CC e dos arts. 502, 506 e 792, §1º, do CPC, defendendo que a decisão federal transitada e averbada recompôs a titularidade do imóvel ao alienante e tornou indevida a penhora em execução diversa.

Sustenta violação dos arts. 674 e 789 do CPC, apontando proteção do terceiro e limites da responsabilidade patrimonial do devedor.

Contudo, a tese recursal encontra óbice intransponível, não comportando conhecimento.

O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou a sua convicção na premissa de que o reconhecimento da fraude à execução em demanda pretérita gera, exclusivamente, a ineficácia relativa do ato de transferência do imóvel, restrita à esfera de proteção do credor daquela execução fiscal específica.

Por via de consequência lógica e jurídica, a Corte paulista concluiu que o negócio translativo de propriedade permanece plenamente válido e hígido entre o alienante e a empresa adquirente, legitimando a manutenção do bem no patrimônio da executada e a consequente constrição judicial em favor de seus atuais credores.

Referida compreensão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça aplicável à matéria. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, "A fraude à execução atua no plano da eficácia, de modo que conduz à ineficácia da alienação ou oneração do bem em relação ao exequente".

A decretação judicial da fraude não possui o condão de ensejar a nulidade, a inexistência ou a invalidação do negócio jurídico, não havendo o propalado retorno automático do bem à esfera patrimonial do alienante com efeitos absolutos contra terceiros.

O ato fraudulento é tratado pelo ordenamento jurídico como se não existisse apenas para o credor prejudicado, resguardando-se a transferência dominial em todas as demais relações jurídicas.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59364227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:53
Código de Controle do Documento: 81914930-8877-4a12-b2d6-353331f4717d

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORIGINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.
3. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, "A fraude à execução atua no plano da eficácia, de modo que conduz à ineficácia da alienação ou oneração do bem em relação ao exequente". *(REsp n. 1.981.646/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.) Incidência da Súmula 83/STJ.*
4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 2032961 SP 2022/0322622-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 28/08/2023, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 31/08/2023 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA INEFICÁCIA DA PRIMEIRA ALIENAÇÃO ÀS TRANSAÇÕES SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/2015.
1. Embargos de terceiro opostos em 07/05/2018, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 19/08/2019 e concluso ao gabinete em 28/08/2020.
2. O propósito recursal consiste em dizer sobre a configuração da fraude à execução em caso de alienações sucessivas.
3. A fraude à execução atua no plano da eficácia, de modo que conduz à ineficácia da alienação ou oneração do bem em relação ao exequente (art. 592, V, do CPC/73; art. 792, § 2º, do CPC/2015). Em outros termos, é como se o ato fraudulento não tivesse existido para o credor.
(...)
11. Recurso especial conhecido e desprovido.
(STJ - REsp: 1863999 SP 2020/0048011-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2021, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 09/08/2021 - sem destaque no original)

Consoante a orientação acima delineada sobre a natureza da fraude à execução, a declaração de ineficácia possue caráter estritamente relativo e não invalida a transmissão do bem perante terceiros alheios à demanda fiscal originária, mantendo-se plenamente hígido o negócio jurídico entre o alienante e a adquirente.

Consequentemente, não há restabelecimento de propriedade em favor de MAURO. Assim, o imóvel encontra-se validamente integrado ao acervo patrimonial da Macadamo, o que atesta a mais absoluta regularidade da constrição judicial para a satisfação de seus débitos.

Documento eletrônico VDA59364227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:53
Código de Controle do Documento: 81914930-8877-4a12-b2d6-353331f4717d

Estando o acórdão recorrido em estrita harmonia com a orientação consolidada deste Tribunal Superior sobre a natureza e os limites dos efeitos da fraude à execução, incide na espécie o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

Desse modo, havendo consonância entre o julgado estadual e o entendimento desta Corte de superposição, revela-se inadmissível a abertura da via especial para a rediscussão do tema, impondo-se o não conhecimento do recurso neste ponto específico.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

DEIXO DE MAJORAR os honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária já foi fixada no percentual máximo previsto em lei, inexistindo margem legal para nova majoração em grau recursal.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59364227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:53
Código de Controle do Documento: 81914930-8877-4a12-b2d6-353331f4717d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.254.472 / SP

Número Registro: 2026/0144537-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00311023120238260100 10193074020258260100 11079759420198260100 20250000825898
311023120238260100 31102312023826010010193074020258260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAURO NOBORU MORIZONO
ADVOGADOS	: FABIO DE VASCONCELLOS MENNA - SP118867
	THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA - SP216107
	VICTOR HUGO SINFRONIO BRITO - SP410486
AGRAVADO	: ROCHA E BAPTISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
	RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
	BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017
	ANA CLARA LAZZARI DE FREITAS - SP471708
	THIAGO FERNANDES SANT'ANA - SP529636
INTERES.	: BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
	RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
INTERES.	: MACADAMO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: HERALDO ANTONIO RUIZ - SP092543

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA59611071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:59:19
Código de Controle do Documento: 71ef0467-5ae1-4ced-a701-10a4098dfae8

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:59:19
Código de Controle do Documento: 71ef0467-5ae1-4ced-a701-10a4098dfae8